

TERRA INDÍGENA SARARÉ E O DESCUMPRIMENTO CONSTITUCIONAL: UMA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA A PARTIR DA MÚSICA "CORRA", DE DJONGA

Linha de Concentração da Pesquisa - Estado, Constituição e Direitos Fundamentais.

Júlia Gomes Parada¹

Moisés Pesovento Antunes Angelo²

Ranielly Couto Costa Espinoza³

Thawaine Karine Xavier de Barros⁴

1. DELIMITAÇÃO DO TEMA

A Terra Indígena Sararé, localizada no município de Pontes e Lacerda (MT), enfrenta um processo acelerado de devastação decorrente do garimpo ilegal. O monitoramento do IBAMA registrou área degradada equivalente a mais de quatro mil campos de futebol⁵, com redução de apenas 24,2% em 2025 frente ao ano anterior, trata-se de um dado que, lido sem crítica, oculta o acúmulo histórico de destruição sobre o qual se assentam os direitos do povo indígena Nambikwara.

Nesse sentido, o problema de pesquisa que orienta este trabalho não é, portanto, meramente ambiental ou fundiário, trata-se de uma questão central: em que medida a omissão sistemática do Estado brasileiro na proteção da Terra Indígena Sararé configura descumprimento direto dos mandamentos constitucionais previstos no art. 231 da Constituição Federal de 1988, e de que modo a produção musical, em especial a canção "Corra" de Djonga⁶, opera como instrumento de denúncia e interpretação dessa realidade jurídica.

2. OBJETIVOS

¹ Graduanda em direito. Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: elijuliagomesparada@gmail.com

² Graduando em direito. Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: mpesovento04@gmail.com

³ Graduanda em direito. Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: raniellyespinoza.wk@gmail.com

⁴ Graduanda em direito. Universidade Federal de Mato Grosso. E-mail: xavierthawaine@gmail.com

⁵ IBAMA. Relatório de monitoramento da Terra Indígena Sararé. Brasília: IBAMA, 2026. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br>>. Acesso em: maio 2026.

⁶ DJONGA. Corra (part. Paige). 2018. Letra disponível em: <https://www.letras.mus.br/djonga/corra-part-paige/>. Acesso em: 30 mai. 2026.

O objetivo geral é analisar a crise vivenciada na Terra Indígena Sararé como expressão de uma falha estrutural do Estado brasileiro no cumprimento das obrigações constitucionais de proteção dos povos originários, utilizando a canção "Corra"⁷ como lente interpretativa que antecipa e denuncia esse abandono.

Sob esse prisma, são objetivos específicos (i) examinar a natureza jurídica originária do direito territorial indígena e seus reflexos sobre a proteção constitucional independente de demarcação formal; (ii) identificar os dispositivos constitucionais violados pela omissão estatal diante do garimpo ilegal na Terra Indígena Sararé; (iii) demonstrar a viabilidade metodológica do uso da música como forma legítima de interpretação jurídica da realidade, a partir das categorias propostas por Eros Roberto Grau e André Steilein Müller.

3. METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo, articulando análise documental e revisão bibliográfica. Nesse contexto, as fontes primárias giram em torno da Constituição Federal de 1988, relatórios oficiais do IBAMA sobre a Terra Indígena Sararé e a produção musical de Djonga.

Nesse aspecto, as fontes secundárias incluem doutrina jurídica especializada em direito indígena e teoria da interpretação jurídica.

Dessa forma, a opção metodológica de recorrer à música como instrumento de análise não é arbitrária. Eros Roberto Grau sustenta que direito e música são formas alográficas de expressão: assim como a partitura reclama o músico para existir como som, o texto constitucional reclama o operador jurídico para existir como norma viva⁸. Essa analogia tem consequência metodológica direta: a música pode ser lida como forma legítima de interpretação da realidade jurídica.

Além disso, André Steilein Müller propõe uma taxonomia que distingue o direito da música, o direito na música e o direito como música⁹. É nesse sentido que a canção "Corra"¹⁰

⁷ DJONGA. Corra (part. Paige). 2018. Letra disponível em: <https://www.letras.mus.br/djonga/corra-part-paige/>. Acesso em: 30 mai. 2026.

⁸ GRAU, Eros Roberto. Direito, conceitos e normas jurídicas. São Paulo: RT, [s.d.].

⁹ MÜLLER, André Steilein. Direito e música: fundamentos de uma interface. Porto Alegre: [s.n.], 2023.

¹⁰ DJONGA. Corra (part. Paige). 2018. Letra disponível em: <https://www.letras.mus.br/djonga/corra-part-paige/>. Acesso em: 30 mai. 2026.

é analisada na segunda categoria: questões jurídicas fundamentais, direito territorial, omissão estatal, expropriação histórica, encontram expressão em linguagem artística que alcança quem o boletim oficial raramente alcança.

4. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A compreensão da crise na Terra Indígena Sararé exige partir da natureza jurídica do território indígena. Para observar essa delimitação jurídica, Carlos Frederico Marés de Souza Filho é preciso: “O direito dos povos indígenas sobre suas terras é originário, anterior e independente de qualquer ato do Estado¹¹”.

A demarcação, portanto, não cria o direito, apenas o declara e dá conhecimento a terceiros. Nesse ínterim, a ausência ou insuficiência do procedimento demarcatório não suspende a proteção constitucional, ela opera, contudo, como se o fizesse na prática. É exatamente esse vácuo entre o direito declarado e a proteção efetiva que o garimpo ilegal ocupa.

Esse vácuo tem endereço constitucional preciso, sendo que o *caput* do art. 231 da Constituição Federal impõe à União o dever de demarcar, proteger e fazer respeitar os bens e direitos dos povos indígenas. Ademais, o §3º do mesmo dispositivo exige autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, para qualquer aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas¹².

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Nesse ponto reside a controvérsia central, haja vista que o garimpo na Terra Indígena Sararé não cumpre nenhuma dessas condições, além de operar na ilegalidade formal, nota-se uma evidente impunidade prática.

¹¹ MARÉS, Carlos Frederico de Souza Filho. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba: Juruá, 2013. p. 21.

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Art. 231.

Marés aprofunda o diagnóstico ao demonstrar que a Constituição não apenas reconhece direitos, ela impõe ao Estado uma obrigação de proteção ativa:

Coerente com este novo entendimento, fundamento de uma nova ordem na relação entre Estado e povos indígenas, a Constituição de 1988 dá um comando ao Estado brasileiro no sentido de que deverá proteger e fazer respeitar todos os seus bens¹³.

Trata-se de um descumprimento constitucional direto, o conceito de usufruto exclusivo reforça essa conclusão: as riquezas do solo, dos rios e dos lagos são assunto interno da comunidade, que decide exclusiva e coletivamente sobre seu uso¹⁴. Dessa forma, contaminar o rio pelo mercúrio do garimpo não é apenas dano ambiental mensurável, trata-se de destruição do suporte material sobre o qual a vida cultural, alimentar e espiritual do povo se reproduz.

5. RESULTADOS OBTIDOS

A canção "Corra"¹⁵, lançada em 2018, articula em linguagem popular a mesma estrutura que Marés nomeia juridicamente. É nesse sentido que os versos "Eu disse: ó como cê chega na minha terra / Ele responde: quem disse que a terra é sua?" não descrevem apenas a experiência individual de expropriação. Trata-se de uma qualificação da recusa histórica do Estado em reconhecer a anterioridade e a originariedade do direito indígena sobre o território.

Dessa forma, a canção antecipou, em anos, o que as decisões judiciais e os relatórios de fiscalização confirmariam depois. O abandono do território Sararé como consequência de uma falha estrutural do Estado, não de mero descuido administrativo.

A presença documentada do Comando Vermelho no território evidencia que o espaço constitucionalmente protegido foi ocupado por organização criminosa antes mesmo de ser avançado pelo garimpo. A invasão não ocorre apenas pela força econômica, ocorre porque o poder público deixou um vácuo.

Desse modo, o dado do IBAMA sobre a redução de 24,2% na área garimpada em 2025 ¹⁶não altera esse diagnóstico. Ao observá-lo sem consciência crítica, o dado positivo

¹³ MARÉS, Carlos Frederico de Souza Filho. A proteção jurídica dos bens culturais. Curitiba: Juruá, 1999. p. 106.

¹⁴ MARÉS, Carlos Frederico de Souza Filho. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba: Juruá, 1998. p. 25-26.

¹⁵ DJONGA. Corra (part. Paige). 2018. Letra disponível em: <https://www.letras.mus.br/djonga/corra-part-paige/>. Acesso em: 30 mai. 2026.

¹⁶ IBAMA. Monitoramento TI Sararé: redução de 24,2% na área impactada em 2025. Brasília: IBAMA, 2026.

sugere recuperação onde há acúmulo de destruição. Entretanto, quatro mil campos de futebol devastados permanecem comprometidos independentemente de qualquer percentual de redução anual.

O direito indígena ao território, na formulação de Marés não trata de propriedade mensurável em hectares, mas de habitat, e, por conseguinte, terras destruídas não se recuperam por percentuais anuais¹⁷.

Portanto, o caso Terra Indígena Sararé expõe a incompatibilidade entre uma ordem constitucional estabelecida em 1988 e a permanência de estruturas históricas de violência. A lógica totalizadora que Marés identifica como fundamento histórico da relação entre o Estado e os povos originários é a mesma que Djonga traduz musicalmente: a história de um povo que resistiu com o que tinha e que, ao fim, sente que nada que tente vai mudar e precisam fugir. Consigna-se, por fim que a progressão narrativa não é apenas relato histórico sobre a colonização, é a descrição da mesma estrutura reescrita em linguagem popular por quem a viveu.

6. CONCLUSÕES

Após uma observação cuidadosa, a análise da Terra Indígena Sararé, localizada em Pontes e Lacerda/MT, demonstra que a questão indígena no Brasil não é um problema que o direito ainda não descobriu, trata-se de um problema que o direito reconhece e que o Estado sistematicamente ignora.

Dessa forma, o garimpo ilegal na Terra Indígena Sararé não é episódio isolado de ilegalidade ambiental, é expressão de uma falha estrutural que converte a omissão estatal em descumprimento constitucional direto.

A música de Djonga¹⁸, analisada sob a categoria do direito na música proposta por Müller¹⁹, demonstra a viabilidade metodológica de se tratar a produção cultural como instrumento legítimo de interpretação jurídica. Nessa perspectiva, tanto a análise doutrinária quanto a canção convergem para o mesmo diagnóstico, que a violência sofrida pelo povo

¹⁷ MARÉS, Carlos Frederico de Souza Filho. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba: Juruá, 1999.

¹⁸ DJONGA. Corra (part. Paige). 2018. Letra disponível em: <https://www.lettras.mus.br/djonga/corra-part-paige/>. Acesso em: 30 mai. 2026.

¹⁹ MÜLLER, André Steilein. Direito e música: fundamentos de uma interface. Porto Alegre: [s.n.], 2023.

Nambikwara ultrapassa a dimensão patrimonial ou ambiental, ela atinge diretamente a alteridade indígena enquanto forma legítima de existência coletiva.

Portanto, a persistência do garimpo ilegal revela que, por trás dos hectares devastados e dos rios contaminados, existem vidas submetidas à ameaça permanente da violência, da contaminação e da expulsão. Desse modo, no momento em que o Estado falha em proteger esses territórios, não é apenas a terra que sangra, são os próprios povos indígenas que continuam pagando, com seus corpos, sua cultura e sua vida, o preço de uma histórica negação de direitos

Palavras-chave: Terra Indígena Sararé; direito indígena; garimpo ilegal; direito e música.

7. REFERÊNCIAS

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Os direitos indígenas na Constituição Brasileira de 1988: da conquista aos atuais retrocessos. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), São Leopoldo, v. 14, n. 3, p. 439-463, set./dez. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29.05.2026.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Governo federal realiza desintrusão na Terra Indígena Sararé (MT) contra garimpo ilegal. Brasília, 30 mar. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/>. Acesso em 29.05.2026.

DJONGA. Corra (part. Paige). Composição: Djonga. In: O Menino que Queria ser Deus. [S.l.]: [s.n.], 2018. Letra disponível em: <https://www.letras.mus.br/djonga/corra-part-paige/>. Acesso em: 30 mai. 2026.

GRAU, Eros Roberto. A música e o direito. Disponível em: <https://blogdodg.com.br/artigo-a-musica-e-o-direito-eros-roberto-grau/>. Acesso em: 30 maio 2026.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Terra Indígena Sararé. In: Terras Indígenas no Brasil. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3802>. Acesso em: 30 maio

2026.

MÜLLER, André Steilein. Notas sobre a relação entre direito e música: aportes para uma abordagem crítico-reflexiva. *Academia de Direito, Mafra*, v. 5, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3951> .Acesso em: 30 maio 2026.

MARÉS, Carlos Frederico de Souza Filho. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 1999. 211 p.

MARÉS, Carlos Frederico de Souza Filho. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2013.